



**Prefeitura Municipal de Vassouras
Estado do Rio de Janeiro**

MENSAGEM Nº 006/2008

**Senhor Presidente,
Senhores Veredores.**

Temos a honra e a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, Projeto de Lei que "cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS – e institui o Conselho Gestor do FHIS".

"*In casu*", dentre os princípios fundamentais do Estado Brasileiro e contidos na Carta Magna de 1988, se destacam o da "cidadania" e o da "dignidade da pessoa humana", constituindo-se o direito a moradia na expressão mais verdadeira da aplicabilidade de tais fundamentos.

A "*cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social*". Portanto, poder-se-ia afirmar que a habitação adequada é condição fundamental para o homem exercer plenamente a sua cidadania, estando inserido na concepção de um padrão de vida adequado.

O direito a habitação enquadra-se no rol dos direitos econômicos e sociais.

O "projeto de lei" ora encaminhado, uma vez aprovado pelos Eméritos Edis, constituir-se-á em elemento essencial à atuação do Município na materialização dos fundamentos constitucionais avocadas, ou sejam "da cidadania e da dignidade da pessoa humana", eis que o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS – tem como escopo gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados



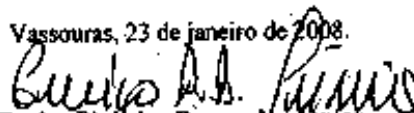
Prefeitura Municipal de Vassouras
Estado do Rio de Janeiro

a implementar de políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda, na esfera municipal.

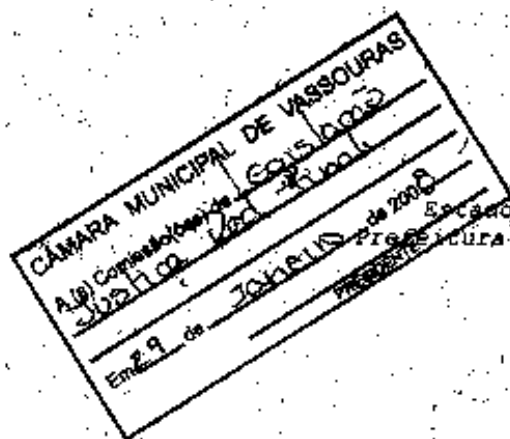
Maxima venia, a aprovação do projeto por esse respeitável Legislativo ainda se faz mister diante das normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Certos da compreensão e sensibilidade de Vossas Excelências quanto ao acolhimento e aprovação do presente Projeto de Lei, ao qual rogamos urgência urgentíssima, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Vassouras, 23 de janeiro de 2008.


Enrico Pinheiro Bernardes Junior

Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prestação de contas de 2020
Prestação de contas de 2020

Projeto de Lei nº

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS - e institui o Conselho Gestor do FHIS.

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS - e institui o Conselho Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

- DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FHIS

SEÇÃO I

- OBJETIVOS E FONTES

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

SEÇÃO II

- DO CONSELHO GESTOR DO FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto mediante decreto do Exmo. Sr. Prefeito, assegurada em sua composição $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares existentes no Município.

Parágrafo Primeiro: A presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Geral de Governo e Planejamento.

Parágrafo Segundo: O presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro: Competirá ao Secretário Geral de Governo e Planejamento proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO III

- DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo Único: Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

SEÇÃO IV

- DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHOR GESTOR DO FHIS



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política municipal de habitação e as legislações aplicáveis à espécie.

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro: As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

Parágrafo Segundo: O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

Parágrafo Terceiro: O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

- DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir desta data, revogadas disposições em contrário.

Vassouras,

Eurico Pinheiro Bernardes Júnior
Prefeito Municipal